

# CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência

### JURISPRUDÊNCIA DO STJ

**Acórdão de 27.10.2015 – (P. 1549/10.2TBFLG.P1.S1)** - Rel. Nuno Cameira, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2015:1549.10.2TBFLG.P1.S1>

*“A decisão judicial homologatória de medida tutelar educativa proferida no âmbito do art. 104.º, n.º 4, da LTE, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14-09, não se equipara a sentença penal a que possa aplicar-se o disposto no art. 623.º do NCPC.”*

**Acórdão Uniformizador nº.3/2009, de 08.10.2008 (DR – 1ª. série, de 17 de Fevereiro de 2009),** disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f1b7249bd177b0518025756000361d0f?OpenDocument> -

*“Não há lugar, em processo tutelar educativo, ao desconto do tempo de permanência do menor em centro educativo, quando, sujeito a tal medida cautelar, vem, posteriormente, a ser-lhe aplicada a medida tutelar de internamento.”*

**Acórdão de 02.03.2011 (P.25/11.0YFLSB.S1) – Rel. Armindo Monteiro, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5b72c592b4e51edf802578d30049b8f1?OpenDocument> -

*“Medida de internamento em centro educativo – forte limitação da liberdade individual e da autodeterminação pessoal do jovem, não com um propósito de punição mas de conformação com regras básicas e inabdicáveis de convivência comunitária, constituindo uma intervenção para correção com tutela jurisdicional – art.27º, nº.3 al.d) da CRP. O instituto do habeas corpus previsto no art.31º, nº.1 da CRP é uma providência contra a prisão ou detenção ilegal, tendo como pressupostos da sua concessão os casos enunciados no art.222º, nº.2 al.s.a), b) e c) do CPP.”*

**Acórdão de 17.04.2008 (P.07P2030) – Rel. Rodrigues da Costa, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/111d60572d7e584180257434004e2550?OpenDocument> -

*“Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência – legitimidade do menor para a respectiva interposição. Contagem do terceiro dia útil subsequente ao termo do prazo normal – art.113º, nº.2 do CPP. Pressuposto geral da consagração de duas soluções opostas sobre a mesma questão de direito nos acórdãos recorrido e fundamento, no domínio da mesma legislação (cfr. art.437º, nº.3 do CPP).”*

**Acórdão de 08.03.2006 (P.06P885) – Rel. João Bernardo, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/946c1fe224d7f04280257140005370a1?OpenDocument> –

*Aplicação de medida cautelar de guarda em centro educativo em regime semi-aberto – suscetibilidade de lançar mão da providência de habeas corpus, sendo que, para que aquela proceda, haverá que estar preenchida, mutatis mutandis, a exigência de qualquer das alíneas que integram a enumeração taxativa do nº.2 do art.222º. do CPP.*

**Acórdão de 27.10.2015 – (P. 1549/10.2TBFLG.P1.S1) – Rel. Nuno Cameira, disponível em**  
<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2015:1549.10.2TBFLG.P1.S1>

*“A decisão judicial homologatória de medida tutelar educativa proferida no âmbito do art. 104.º, n.º 4, da LTE, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14-09, não se equipara a sentença penal a que possa aplicar-se o disposto no art. 623.º do NCPC.”*

## **JURISPRUDÊNCIA DAS RELAÇÕES**

### **• Tribunal da Relação de Coimbra**

**Acórdão de 23.10.2013 (P.1233/11.0TAGRD-B.C1) – Rel. Alice Santos, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/78f8cf252edfeca980257c0f00509497?OpenDocument&Highlight=0.lei.tutelar.educativa> –

*Medida de internamento em Centro Educativo. Revisão. Desnecessidade de audição (presencial) do menor.*

**Acórdão de 12.10.2011 (P.243/10.9T3ETR.C1) – Rel. Paulo Guerra, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f1cefe94a3a8949c80257933004cecbc?OpenDocument&Highlight=0.lei.tutelar.educativa> –

*Ao P.T.E. aplicam-se subsidiariamente as regras do processo penal.*

*Não constitui depoimento indireto – portanto não enquadrável no art.129º. do CPP e não constituindo assim prova proibida – o depoimento de testemunha que relata o que ouviu o arguido dizer, mesmo que este não preste declarações em audiência, no exercício do seu direito ao silêncio.*

**Acórdão de 03.02.2010 (P.200/07.2TATND.C1) – Rel. Esteves Marques, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/adfe2218f7c38f43802576d4004ede95?OpenDocument> –

*Transitado em julgado um despacho, esgota-se o poder jurisdicional, tornando-se definitivo (caso julgado formal). É na data do ingresso do menor em CE que se inicia a contagem da medida cautelar de guarda.*

**Acórdão de 06.06.2007 (P.71/02.5TMCBR-C.C1) – Rel. Alice Santos, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a21a56e324f84458802572f7004c231f?OpenDocument&Highlight=0.lei.tutelar.educativa> –

*A medida de internamento em fins-de-semana não constitui medida tutelar autónoma*

## Tribunal da Relação de Évora

**Acórdão: 18/04/2017 (P. 31/16.9T9ETZ-A.E1) – Rel. Maria Onélia Madaleno, apenas o sumário, disponível em**

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2017:31.16.9T9ETZ.A.E1>

*“No âmbito da Lei Tutelar Educativa, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de Janeiro, arquivado o inquérito nos termos do artigo 93.º, n.º1, al. b), deve manter-se o carácter sigiloso do mesmo, consentindo-se apenas o acesso ao processo às pessoas referidas no n.º3 do artigo 79.º da mesma LTE.”*

**Acórdão de 16.06. 2016 (390/10.7TBCCH-D.E1) – Rel. Conceição Ferreira, disponível em**

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2016:390.10.7TBCCH.D.E1>

*“1 - Quando relativamente à mesma criança ou jovem forem instaurados, sucessivamente ou em separado, processos de promoção e proteção, inclusive na comissão de proteção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.*

*2 – Determinando a lei apensação dos processos relativos ao menor, não fazendo qualquer distinção entre processos anteriores pendentes ou findos, tal distinção não cabe ao intérprete fazer, não sendo, por isso, obstáculo à apensação o estado em que se encontre o processo ao qual se fará a apensação.”*

**Acórdão de 07.01.2014 (P.14/13.0TQFAR-A.E1) – Rel. Maria Fernanda Palma, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/2d99e1cdb392bbf380257c6e0051fe90?OpenDocument&Highlight=0.lei.tutelar.educativa->

*Aplicação de medidas cautelares em processo tutelar educativo – princípios enformadores substancialmente distintos dos que regulam*

*a aplicação das medidas de coação em processo penal. Inexistência de impedimento do juiz que aplicou medida cautelar de guarda em centro educativo na fase de inquérito para que possa intervir na fase jurisdicional do respectivo processo tutelar educativo. Não previsão de situações de impedimento no regime processual atinente ao julgamento em processo tutelar educativo.*

**Acórdão de 18.06.2013 (P.30/12.0TQFAR.E1) – Rel. Maria Isabel Duarte, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d1714a0d1af4b6d780257b9c004f786f?OpenDocument> -

*Aplicação de medida tutelar educativa.*

*Pressupostos.*

**Acórdão de 20.03.2012 (P.315/11.2TAPTM.E1) – Rel. Edgar Valente, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0b9335733f584777802579ce00337efd?OpenDocument>

*Aplicação subsidiária do CPP. Tentativa punível/não punível. Manifesta inexistência do objecto do crime.*

**Acórdão de 15.05.2006 (P.719/05-1) – Rel. Fernando Monterroso, disponível em**

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRG:2006:719.05.1>

*Medida tutelar educativa de internamento. Crime sexual.*

● **Tribunal da Relação de Lisboa**

**Acórdão de 31/05/2016 (P. 1999/15.8 T8LSB-B.L1-5) – Rel. Filomena Lima, disponível em**

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2016:1999.15.8T8LSB.B.L1.5>

*“Sempre que esteja em causa a apreciação de uma ou várias condutas delituosas de que sejam protagonistas diversos menores, impõe-se a organização de um só processo, no quadro do disposto no artigo 35º, nº 1 da Lei Tutelar Educativa, com observância das regras de competência enunciadas no seu nº 2.*

*Entende-se que esta norma deverá prevalecer sobre as demais, quer atenta a natureza específica do processo tutelar crime, quer as vantagens ponderosas de conexão subjetiva que a ela subfazem, pelo que deverá ser organizado um único processo à semelhança do que foi feito, no âmbito e de acordo com o teor da acusação, pela prática pelos dois menores, em co-autoria, de factos susceptíveis de integrarem um crime de furto.”*

**Acórdão de 27.02.2013 (P.219/09.9T2AMD-B.L1-3) – Rel. Vasco Freitas, disponível em**

[http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d6c4b6dc6f5aedd180257b72004f2e34?OpenDocument&Highlight=0.lei.tutelar.educativa\\_-](http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d6c4b6dc6f5aedd180257b72004f2e34?OpenDocument&Highlight=0.lei.tutelar.educativa_-)

*Medida tutelar educativa de acompanhamento educativo. Revisão oficiosa. Não obrigatoriedade de audição prévia do menor – art.137º./1, 2 e 7 LTE. Dever de fundamentação. Nulidade ou irregularidade de despacho. Sanação.*

**Acórdão de 07.02.2012 (P.3610/10.4TAALM.L1-5) – Rel. Luís Gominho, disponível em**

[http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c03810aab71d5ffa802579a400422385?OpenDocument&Highlight=0.proc.esso.tutelar.educativo\\_-](http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c03810aab71d5ffa802579a400422385?OpenDocument&Highlight=0.proc.esso.tutelar.educativo_-)

*Irrecorribilidade de despacho proferido em audiência, considerando nula a prova traduzida em declarações para memória futura de testemunha prestadas em processo-crime, junta em momento anterior.*

*Admissibilidade de junção de certidão de auto de declarações para memória futura de testemunha menor, vítima de crime contra a liberdade e auto-determinação sexual, prestadas em processo-crime pelos mesmos factos. Não afectação das exigências do contraditório e de possibilidade de defesa. Nulidade por omissão de diligência essencial para a descoberta da verdade, nos termos do art.120º./2/d) CPP, por força do art.128º.LTE.*

**Acórdão de 30.06.2011 (P.4752/10.1T3AMD-A.L1-9) – Rel. Carlos Benido, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3f7dd1ddf61043f3802578d20056073d?OpenDocument&Highlight=0.1ei.tutelar.educativa> -

*Declarações para memória futura – art.271º/2 CPP – visam protecção do menor vítima de crime contra a liberdade e a auto-determinação sexual, poupando-o ao trauma de reviver repetidas vezes os acontecimentos e ao constrangimento inerente à solenidade e formalismo de uma audiência de julgamento. Aplicabilidade ao processo tutelar educativo, face ao art.128º/1 LTE, devendo juiz proceder à correspondente audição.*

**Acórdão de 25.01.2011 (P.2581/09.4TQLSB.L1-5) – Rel. Neto Moura, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b8178f884ae9311680257839004b8de2?OpenDocument&Highlight=0.1ei.tutelar.educativa> -

*Medidas tutelares educativas – escopo educativo. Acompanhamento educativo. Internamento.*

**Acórdão de 31.03.2009 (P.11250/2008-5) – Rel. Ricardo Cardoso, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/06168dff9d9a327802575ac0050d950?OpenDocument> -

*Medida tutelar. Critério de escolha.*

**Acórdão de 06.02.2007 (P.10950/2006-5) – Rel. Margarida Bacelar, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c44258e88006b3cb80257297005bc08f?OpenDocument> -

*Prática de vários factos punidos pela lei penal como crimes a cuja soma corresponde pena de prisão superior a 3 anos (sendo a moldura penal de cada inferior a 3 anos de prisão). Competência do juiz para determinar o arquivamento.*

**Acórdão de 23.11.2005 (P.6035/2005-3) – Rel. Carlos Almeida, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ea38130299580747802570de0054f441?OpenDocument> -

*- Insuficiência dos factos narrados sobre a personalidade do menor, o seu percurso de vida e a evolução que vem sendo registada ao longo do tempo. Reenvio para novo julgamento quanto a estas concretas questões, por serem essenciais para determinar a concreta medida a impor.*

**Acórdão de 02.12.2004 (P.9699/2004-9) – Rel. Cid Geraldo, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/893b1d796c80b08e80256ff8003a01fc?OpenDocument> -

*Prática de facto integrador de crime de abuso sexual de criança p. e p. pelo art.172º/2 CP. Menor de 13 anos de idade. Necessidade de educação para o direito.*

**Acórdão de 31.03.2004 (P.1382/2004-3) – Rel. Maria Isabel Duarte, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/906742f5a9f49d1b80256f5400400656?OpenDocument> -

*Escolha da medida. Adequação e suficiência.*

**Tribunal da Relação do Porto**

**Acórdão de 22.05.2013 (P.2289/12.3TAVNG.P1) – Rel. Elsa Paixão, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ff19ffd58241274780257b8e004c6851?OpenDocument&Highlight=0.lei.tutelar.educativa> -

*Necessidade de educação para o direito subsistente no momento da decisão. Critério de escolha da medida. Piso escorregadio grande superfície. Responsabilidade civil extra-contratual.*

**Acórdão de 27.10.2010 (P.1794/09.3TBVNG-B.P1) – Rel. Joaquim Gomes, disponível em**

[http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/fa3e97788b43ede7802577df0043b181?OpenDocument&Highlight=0.lei.tute\\_lar.educ ativa](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/fa3e97788b43ede7802577df0043b181?OpenDocument&Highlight=0.lei.tute_lar.educ ativa) –

*Medida cautelar de guarda em centro educativo. Prorrogação do prazo – art. 60º.LTE – fundamentos.*

**Acórdão de 29.03.2006 (P.0612064) – Rel. Jorge França, disponível em**

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/fa3e97788b43ede7802577df0043b181?OpenDocument&Highlight=0.lei.tutelar.educ ativa> –

*Medida cautelar de guarda em regime fechado – pressupostos. Adequação.*